



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05/11/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.688-000.020/90-15

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.962

Recurso n.º 85.665

Recorrente **SOCIEDADE EDUCACIONAL PATENSE LTDA.**
(COLÉGIO FONSECA RODRIGUES)

Recorrida **DRF EM UBERLÂNDIA - MG**

SORTEIO - Realização de sorteio em desacordo com o disposto na Lei nº 5.768/71. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SOCIEDADE EDUCACIONAL PATENSE LTDA. (COLÉGIO FONSECA RODRIGUES)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros **OSCAR LUIS DE MORAIS E ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


HELVIO ESCOVADO BARCELLOS - Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY**.

MAPS/AC/MG



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.688-000.020/90-15

Recurso Nº: 85.665
Acórdão Nº: 202-04.962
Recorrente: **SOCIEDADE EDUCACIONAL PATENSE LTDA:**
(COLÉGIO FONSECA RODRIGUES)

R E L A T Ó R I O

Em decorrência do Ofício nº 160/90, encaminhado pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Patos de Minas (MG) ao Chefe da Receita Federal da mesma cidade (cópia a fls. 1), foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30, por haver a Sociedade Educacional Patense Ltda. prometido e anunciado a distribuição de prêmio, mediante sorteio, sem prévia autorização do então Ministério da Fazenda.

Na Impugnação de fls. 33/34, a autuada alega, basicamente, que, como o referido sorteio não foi realizado a título de propaganda, não estava sujeito à prévia autorização.

A fls. 41, o fiscal autuante declara haver incorrido em erro no enquadramento legal e no valor da multa, propondo então, a remessa ao contribuinte do novo auto de infração e a reabertura de prazo para impugnação.

Lavrado novo Auto de Infração a fls. 43, a entidade apresentou a Impugnação de fls. 47, na qual, praticamente, ratifica os termos da anterior.

Na Informação Fiscal de fls. 49/50, o autuante, com

Processo nº 13.688-000.020/90-15
Acórdão nº 202-04.962

base nos elementos que constituem o presente processo, propõe a manutenção integral da exigência constante do Auto de Infração de fls. 43.

Em decisão de fls. 51/53, a autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, considerando que:

"O artigo 1º da Lei nº 5.786/71 determina que: "a distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento". O § 1º do citado artigo especifica que "a autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis...".

Observa-se que a interessada não poderia, sequer pleitear autorização para distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda mediante sorteio, porque sua atividade é prestação de serviços; não estando prevista na Lei a concessão de referida autorização (documentos de fls. 26/29).

O artigo 4º da Lei nº 5.678/71 com nova redação dada pela Lei nº 5.864/72 prescreve: "fora dos casos e condições previstos nesta Lei ou em Lei especial, nenhuma pessoa jurídica ou natural poderá distribuir ou prometer distribuir prêmios mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada".

Além de não possuir autorização pelos motivos expostos, a interessada veiculou propaganda, fazendo anúncio em emissora de rádio da cidade de Patos de Minas, promovendo o sorteio vinculado a matrículas em seu estabelecimento, conforme se observa pelos documentos de fls. 19 e 21."

Inconformada, a autuada apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 57/58, no qual repete os argumentos constantes da impugnação.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Creio não assistir razão à Recorrente.

Como se verifica pela leitura de fls. 19/21, onde se encontra transcrito o anúncio veiculado inclusive em emissora de rádio local, fica claramente evidenciado que o sorteio teve por finalidade exclusiva promover o estabelecimento educacional e atrair alunos para o ensino pago.

Acrescente-se a isso o fato de ter o referido estabelecimento condicionado a concorrência ao sorteio ao pagamento da matrícula, em flagrante desrespeito à legislação vigente sobre o assunto.

Esclareça-se, ainda, por oportuno, que o estabelecimento sequer poderia obter autorização para a realização do mencionado sorteio, tendo em vista a limitação prevista no art. 1º, § 1º, bem como a proibição contida no art. 4º, ambos da Lei nº 5.768/71.

Não vejo, portanto, como modificar a decisão recorrida que, a meu ver, bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS